

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010022462

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

**DESPACHO Nº 1479/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. TITULAR DO CARGO DE MÉDICO. PRETENSÃO DE CANDIDATURA PARA MANDATO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO DIFERENTE DO LOCAL DA CANDIDATURA. ORIENTAÇÕES PRECEDENTES DESTA CASA. DESPACHOS Nº 930/2020-GAB E Nº 1070/2020-GAB. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. TERMO INICIAL. ART. 160 DA LEI Nº 20.756/2020. PEDIDO PARA DISPOSIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. ART. 73, V, LEI Nº 9.504/1997. INTERESSE PÚBLICO NÃO EVIDENCIADO. LINDB.

1. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, no **Parecer PROCSET nº 566/2020** (000014861949), amparada em orientações precedentes desta Procuradoria-Geral, concluiu que: *i*) a obrigatoriedade de afastamento do cargo, com garantia da remuneração, por efeito do art. 1º, II, “1”, c/c inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nacional (LC) nº 64/1990, alcança apenas servidores com lotação em município coincidente ao da candidatura, e não sendo essa a condição do interessado, seu pleito nesse sentido não merece acolhimento; *ii*) é impróprio o termo inicial do pedido subsidiário do requerente para licença para atividade política, conforme art. 160 da Lei estadual nº 20.756/2020, devendo, nesse ponto, ser indeferido o requerimento, e mantida a decisão constante do Despacho nº 2374/2020-GAB (000014070727), do Secretário da Saúde; *iii*) o pedido do interessado de disposição para unidade da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária-DGAP não se encaixa na vedação do art. 73, V, da Lei nacional nº 9.504/1997, porquanto a norma proibitiva tem alcance restrito à circunscrição na qual haverá disputa eleitoral; *iv*) contudo, a disposição pretendida, ainda que atada ao juízo discricionário da autoridade administrativa, não denota atender ao interesse público, considerados os seguintes fatores: *iv.1*) a ilicitude no seu resultado, que será a mudança da lotação do servidor para órgão no qual não terá exercício imediatamente à disposição (já que, vindo a atuar em município no qual será candidato, o interessado deverá ser afastado do cargo, consoante o citado dispositivo da LC nº 64/1990); *iv.2*) a movimentação do servidor, e seu consequente afastamento, implicará deficit funcional indesejável de profissionais de saúde em atuação no Estado de Goiás, e isso num contexto excepcional de pandemia causada pela Covid-19; e, *iv.3*) a pretensão do requerente sinaliza satisfazer meramente seu interesse pessoal.

2. A Procuradoria Setorial da SES encaminhou os autos para avaliação superior, sob a justificativa de que alguns aspectos versados em sua manifestação ainda não foram objeto de orientação por esta Procuradoria-Geral.

Relatados, sigo com a fundamentação.

3. No geral, as questões analisadas pelo órgão setorial decorrem de diretrizes já firmadas por esta instituição, e não indicam exigir outras considerações. Alguns pontos, entretanto, requerem apreciação aqui destacada.

4. Sobre a disposição requerida, certa é a não incidência da proibição do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, pois o comando atinge apenas a circunscrição do pleito eleitoral, não sendo esse o cenário em tela. Malgrado essa ilação, por si só, seja suficiente a afastar a subsunção da norma eleitoral ao caso concreto, a Procuradoria Setorial da SES ainda afirmou a inaplicabilidade do preceito para situações, no geral, de disposição funcional, considerando, a tanto, a literalidade da norma do inciso V, que enuncia apenas as expressões “*remover, transferir*”, sem referência à *disposição*. Ressalvo essa última conclusão do órgão setorial (itens 36 e 37 do Parecer PROCSET nº 566/2020), porquanto o inciso V compreende censura a qualquer ato de agente público superior que revele impedimento, perseguição e imposição de dificuldades ao regular exercício funcional de servidor; a vedação alcança, com isso, as várias espécies de atos de movimentação funcional puramente discricionários, pouco importando o título jurídico eleito ao ato pelo regime jurídico (estatuto) funcional equivalente. Na espécie, cuida-se, entretanto, de pedido para disposição, ou seja, o servidor tem interesse em ter alterada sua lotação; logo, não cabe cogitar da vedação eleitoral em tela.

5. Dou ênfase à inferência demonstrada pela Procuradoria Setorial de que, na hipótese de deferimento do pedido de disposição, a localidade municipal de lotação e a de candidatura do interessado passará a ser a mesma, e isso o tornará destinatário do art. 1º, II, “I”, c/c inciso IV, alínea “a”, da LC nº 64/1990, e determinará seu afastamento do cargo assim que deva ter exercício no novo órgão de lotação. Mesmo já iniciado, em 15/8/2020, o prazo de desincompatibilização exigido pelo reportado comando da LC, só com a disposição, e a partir daí, é que a situação do interessado passará a requer observância desse dispositivo legal.

6. No mais, reforço a argumentação da Procuradoria Setorial de que a disposição requerida distancia-se do interesse público. E cabe ao agente decisor, em relação a esse pleito, sopesar todas as considerações bem expostas no Parecer PROCSET nº 566/2020, e fundamentar sua decisão, atento ao método de decidir, e às exigências correlatas, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em especial o seu art. 20<sup>1</sup>.

7. Por fim, saliento que a legitimidade da licença para atividade política, reconhecida ao requerente pelo Despacho nº 2374/2020-GAB (000014070727), sujeita-se à comprovação de que escolhido como candidato em convenção partidária, de modo que o servidor deve permanecer em exercício até a apresentação de cópia da ata correspondente, salvo outro motivo legal que justifique seu afastamento.

8. Do exposto, **aprovo o Parecer PROCSET nº 566/2020**, o qual fica acrescido e ressalvado (vide item 4) conforme este articulado.

9. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Secretaria da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, dos

órgãos autônomos e afins, bem como o Procurador-Chefe do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>2</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).”

2Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/09/2020, às 17:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015082430** e o código CRC **6BE09F76**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010022462



SEI 000015082430